



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0004230-92.2023.2.00.0814

CLASSE: ATO NORMATIVO (11888)

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

ASSUNTO: RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2022 - DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PARA INGRESSO, MOVIMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS ADOLESCENTES INTERNADOS PROVISORIAMENTE, EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE MEIO FECHADO E EM INTERNAÇÃO-SANÇÃO NO ESTADO DO PARÁ.

DESTINATÁRIOS: MAGISTRADOS E MAGISTRADAS DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DESTE TJPA, COM COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE.

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 148 /2023-CGJ

Trata-se de ofício nº 845/2023 – GAB/FASEPA (id 3563946), datado de 30.10.2023, encaminhado pelo Sr. Carlos Alberto de Andrade Rodrigues Junior, Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, dando ciência à esta Corregedoria-Geral de Justiça da RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 01/2022, publicada no D.O.E nº 35.431 de 12/06/2023, firmada entre a PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ, PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, dispondo sobre as diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Pará, disciplinando os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso, movimentação e transferência dos adolescentes internados provisoriamente, em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado e em internação-sanção, com intuito de dar conhecimento da normativa às Unidades Judiciais do Estado do Pará para garantir sua aplicabilidade.

O presidente da FASEPA destacou que a referida resolução é fruto de intensa discussão dos membros da Comissão Interinstitucional de Acompanhamento e Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para normatização de procedimentos para a implementação da Central de Vagas no Estado do Pará.

Ante o exposto, acuso ciência do normativo e **DETERMINO SEJA DADO CIÊNCIA A TODOS OS MAGISTRADAS E MAGISTRADOS DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DESTE TJPA, COM COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE,**



QUE GARANTAM A APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2022 NO INGRESSO, MOVIMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS ADOLESCENTES INTERNADOS PROVISORIAMENTE, EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE MEIO FECHADO E EM INTERNAÇÃO-SANÇÃO NO ESTADO DO PARÁ.

Utilize a presente decisão como Ofício-Circular, o qual deve ser encaminhado por e-mail à todas as unidades judiciais do 1º Grau deste TJPA, com competência em Infância e Juventude, com cópia anexa da Resolução Conjunta Nº 01/2022, contida no id 3563947 destes autos.

Cientifique-se a Presidência deste TJPA e o Núcleo de Cooperação Judiciária.

À Secretaria para cumprimento.

Após, ARQUIVE-SE.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça





Número: **0004230-92.2023.2.00.0814**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **31/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

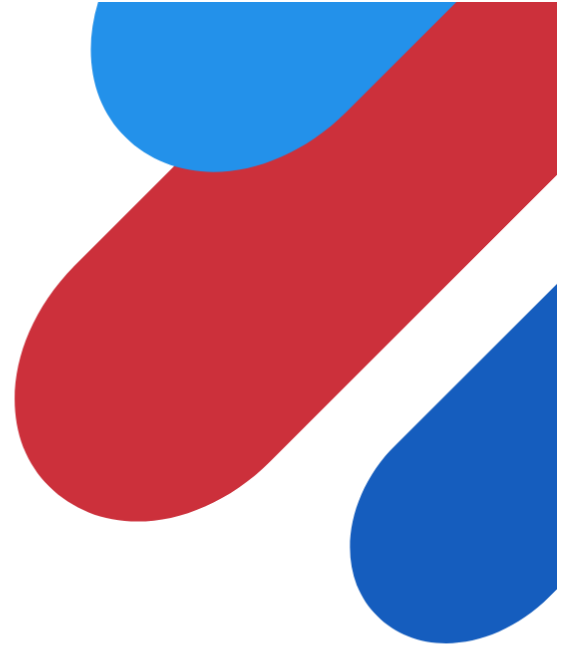
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA (REQUERENTE)	
Corregedoria Geral de Justiça do Pará - TJPA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35639 47	31/10/2023 12:28	e-mail	Documento de Comprovação

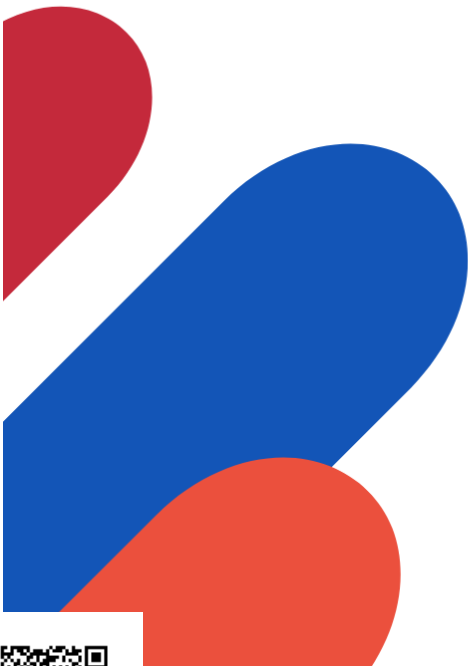


Central de Vagas

do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo no Estado do Pará - FASEPA

RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 01/2022.

Publicado no DOE nº 35.431 de 12/06/2023





Luiz Celso Da Silva
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Célia Regina de Lima Pinheiro
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

César Bechara Nader Mattar Júnior
PROGURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo
DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Inocencio Renato Gasparim
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ





SUMÁRIO

1.	RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 01/2022	3
2.	CONSIDERAÇÕES	3
3.	RESOLUÇÕES	5
3.1.	DA ADMINISTRAÇÃO.....	5
3.2.	DOS PRINCÍPIOS	6
3.3.	DA FINALIDADE	7
3.4.	DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS	7
3.5.	DO ACESSO E REQUISIÇÃO DE VAGA.....	8
3.6.	DO INGRESSO	12
3.7.	DO CUMPRIMENTO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO	13
3.8.	DA MOVIMENTAÇÃO E TRANFERÊNCIA	13
3.9.	DO MONITORAMENTO	16
3.10.	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS	16
	ANEXOS	17





RESOLUÇÃO CONJUNTA n.º 01/2022.

Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da **Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Executivo**, disciplinando os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso, movimentação e transferência dos adolescentes internados provisoriamente, em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado e em internação-sanção.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ em conjunto com a PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, o DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARÁ e o PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o poder executivo Estadual no desenvolvimento e manutenção de programas para a execução das Medidas Socioeducativas de Internação, Internação Provisória, Semiliberdade e Internação-sanção, consoante o art. 4º, inciso III da lei n.º 12.594/2012;

CONSIDERANDO as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) de 29 de novembro de 1985;

CONSIDERANDO os princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad) de 1990;

CONSIDERANDO as Regras da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, que dispõe que todas as crianças privadas de sua liberdade





sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade (art. 37);

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988 que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227), o fundamento a dignidade da pessoa humano (art. 1º, III) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III);

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral e que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada considerando-se os princípios da excepcionalidade e da brevidade da medida (arts. 19, 112, § 2º);

CONSIDERANDO a Resolução Conanda nº 119, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que é direito do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade (no art. 49, inc. II), e a necessidade de gestão e racionalização das medidas de internação e semiliberdade (art. 40 e 49);

CONSIDERANDO o disposto no Acórdão no Habeas Corpus 143.988 Espírito Santo de 24 de agosto de 2020 do Supremo Tribunal Federal que determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescente não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade em respeito ao atendimento socioeducativo de qualidade e sem superlotação;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 165, de 16 de novembro de





2012, do Conselho Nacional de Justiça, observado o disposto no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL);

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 5819, de 11 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Pará e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 048/2013, de 06 de setembro de 2013, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Pará – CEDCA/PA, que dispõe sobre o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará (2013/2023);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 367, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as atribuições da Comissão Interinstitucional de Acompanhamento e Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará (Comissão SINASE), disposto no Decreto n.º. 664, de 21 de fevereiro de 2013, especialmente no Art. 1.º, Incisos V e VI no que consistem em elaborar as proposições de melhoria contínua do sistema e estimular a criação e o funcionamento de Comissões ou Colegiados, e

CONSIDERANDO a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho, instituída pela Comissão SINASE sobre a Análise e atualização da Portaria FASEPA N.º. 420, de 11 de abril de 2016, Publicada no Diário Oficial do Estado em 03/05/2016 sob o N.º 33119 v, página 65, que Instituiu e regulamentou a Gestão da Central de Vagas.

RESOLVEM:

I - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º Instituir a Central de Vagas, sob a coordenação da Diretoria de Atendimento Socioeducativo - DAS/ Coordenadoria de Atendimento Socioeducativo do Pará – CASE da FASEPA.





Art. 2º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, conforme disposta no anexo I desta resolução.

§ 1º A Central de Vagas será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas e encaminhadas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

§ 2º Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução das Centrais de Vagas, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Para fins desta resolução considera-se:

I- Vaga: fração correspondente à capacidade de acomodação de 1 (um) adolescente dentro de uma unidade socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

II- Lista de espera: relação de adolescentes que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas;

III- Audiência concentrada socioeducativa: metodologia de realização de audiência para reavaliação de medida socioeducativa.

II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios da Central de Vagas:

I- Dignidade da pessoa humana;

II- Brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;

III- Prioridade absoluta da criança e ao adolescente;

IV- Convivência familiar e comunitária;

V- Temporalidade da medida socioeducativa;





VI- Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

III - DA FINALIDADE

Art. 5º São objetivos gerais das Centrais de Vagas:

I- Implementar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a partir da diminuição da discricionariedade existente na oferta de vagas.

II- Estabelecer uma padronização na análise dos pedidos de vagas e de transferências de adolescentes nas unidades socioeducativas do Estado;

III- Impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo;

IV- Promover o fortalecimento da socioeducação;

V- Prezar para que o (a) adolescente seja incluído (a) em programa de meio aberto quando da inexistência de vagas na internação ou semiliberdade;

VI- Prezar para que a definição da capacidade real de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vaga feminina e masculina e a separação pela divisão de faixa etária, quando couber;

VII- Garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;

VIII- Registrar os dados dos pedidos de solicitação a fim de permitir um fluxo contínuo de produção de dados e informações sobre a gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares.

IV - DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete à Central de Vagas, no âmbito da coordenação da Diretoria de Atendimento Socioeducativo - DAS/ Coordenadoria de Atendimento Socioeducativo do Pará – CASE da FASEPA:

I- Receber o pedido de ingresso dos adolescentes nas UASES, conforme determinação judicial;

II- Manter, atualizar e ter acesso aos dados dos adolescentes no que se refere às





- vagas disponíveis e ocupadas nas Unidades de Atendimento Socioeducativo;
- III- Assegurar que a capacidade de vagas de cada unidade não ultrapasse o quantitativo para que foi projetada;
- IV- Alimentar o cadastro de adolescentes que aguardam vagas de forma a manter a atualização do sistema, respeitando o sigilo dos dados;
- V- Informar o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e dos Adolescentes dados gerais sobre a Central de Vagas e sua lista de espera, sempre que solicitados.

V - DO ACESSO E REQUISIÇÃO DE VAGA

Art. 7º Proferida decisão de internação provisória ou de internação-sanção ou sentença de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, os pedidos de vagas deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atendimento Socioeducativo do Pará – CASE.

Art. 8º São requisitos para recepção e análise do pedido de vaga:

- I- Solicitação oficial de vaga pela autoridade judiciária competente;
- II- Envio da cópia da representação e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;
- III- Envio da cópia da guia de internação provisória ou de execução de medida socioeducativa;
- IV- Cópia do Estudo Técnico, realizado na fase de conhecimento, se houver;
- V- Tratando-se de adolescente apreendido (a), envio do documento comprobatório da data de apreensão;
- VI- Envio da cópia da certidão de antecedentes infracionais;
- VII- Envio dos documentos de caráter pessoal do (a) adolescente existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- VIII- Tratando-se de adolescente submetido a internação-sanção, envio da cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida e a correspondente guia de execução de internação sanção;
- IX- Exame do Instituto Médico Legal.

Parágrafo único. Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em





unidade socioeducativa sem ordem escrita e fundamentada da autoridade Judiciária competente, como estabelece o art. 106 da lei 8.069/1990 (ECA).

Art. 9º Os pedidos encaminhados à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) que não atendam a quaisquer requisitos do artigo anterior serão devolvidos ao juízo requisitante, para fins de adequação dos procedimentos e documentação necessários.

Art. 10. Somente a Central de Vagas autorizará o ingresso nas Unidades de Atendimento Socioeducativo, conforme o estabelecido no art. 40, da lei 12.594/2012 (SINASE);

Parágrafo único. A requisição de vagas para a Internação Provisória, Internação, Semiliberdade Internação Sanção serão direcionados à Central de Vagas, inclusive nos finais de semanas e feriados, mediante o envio da documentação necessária para o e-mail centraldevagas.fasepa@gmail.com

Art. 11. A Central de Vagas terá o prazo de 24 horas para realizar a análise dos pedidos, que será feita a partir dos critérios definidos no anexo II desta Resolução, com utilização de sistema próprio (planilhas de cálculos em Excel) para aferição de ordem de pontuação (“ranking”) de acesso de vaga e lista de espera, de gestão da FASEPA, e comunicar o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada ou informar a inclusão do adolescente em lista de espera.

§1º O sistema próprio (planilhas de cálculos em Excel) descrito no *caput* ficará disponível em site da FASEPA em versão demonstrativa e sem vinculação de nomes e atos de adolescentes, bem como deve ser permitido acesso à planilha de cálculo de casos específicos a quem de direito e de defesa, mediante solicitação para o e-mail: e-mail centraldevagas.fasepa@gmail.com, com a devida identificação e prerrogativas do solicitante, resguardando o sigilo e o princípio do contraditório e ampla defesa.

§2º Estando o (a) adolescente apreendido (a) em Delegacia de Polícia e em sendo impossível sua pronta transferência para a vaga designada, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos





adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias nos termos do art. 184, §2º, da Lei 8.069/1990.

Art. 12. A Central de Vagas analisará as solicitações de vagas considerando a ordem cronológica de recebimento destas, e atualizará a lista de espera dos (as) adolescente não ultrapassando o percentual de 100% da taxa de ocupação nas unidades socioeducativas.

Art. 13. A análise dos pedidos encaminhados à Central de Vagas levará em consideração os seguintes critérios:

- I- Disponibilidade da vaga;
- II- Gravidade do ato infracional;
- III- Reiteração do ato infracional;
- IV- Disponibilidade de vaga de acordo com a natureza da medida imposta, bem como a separação entre vagas femininas e masculinas e a faixa etária;
- V- Socioeducandos que tenham união estável ou regime marital, nos termos da legislação civil pertinente;
- VI- Disponibilidade de vaga em razão da capacidade e lotação;

Parágrafo único: Para a aplicação da fórmula constante do Anexo II, serão consideradas exclusivamente as informações extraídas da documentação enviada.

Art. 14. Na hipótese de o(a) adolescente possuir demandas de solicitação de vagas distintas, relativas a processos judiciais diversos, considerar-se-á, para manutenção em fila de espera, aquela que atingir maior pontuação.

Art. 15. Havendo adolescentes com pontuação idêntica, utilizar-se-á o critério cronológico para fins de desempate, sendo atendidos os pleitos mais antigos de forma prioritária.

Art. 16. Verificada a existência de vagas, caberá à Central de Vagas:

- I- Encaminhar ao magistrado solicitante ofício informando sobre a existência da vaga e informando a unidade na qual o (a) adolescente deverá ser destinado (a);
- II- Comunicar a Delegacia de Polícia por ofício ou correio eletrônico caso o (a)





adolescente lá esteja apreendido;

III- Comunicar à Direção da Unidade Socioeducativa por ofício ou correio eletrônico o recebimento do (a) adolescente para que se organize.

§1. Concretizada a recepção do(a) adolescente no estabelecimento socioeducativo, caberá à Direção da Unidade realizar a comunicação ao juízo competente e à Central de Vagas.

§2. Inexistindo a vaga caberá à Central de Vagas oficiar ao juízo competente ou a Delegacia de Polícia, informando a posição deste (a) na lista de espera.

Art. 17. Disponibilizada a vaga, será concedido o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação ao juízo requisitante, para fins de apresentação do adolescente à unidade socioeducativa designada para recebê-lo (a).

§1. A Coordenadoria de Atendimento Socioeducativo do Pará – CASE poderá conceder novo prazo por igual período ao previsto no caput, a fim de atender situações que impliquem em dificuldades logísticas excepcionais.

§2. Não sendo o (a) adolescente apresentado (a) no prazo estabelecido no caput, haverá a revogação automática do ato de liberação da vaga e disponibilização para o próximo classificado em lista de espera, devendo ser comunicada ao juízo solicitante.

Art. 18. Ocorrendo a evasão ou fuga do adolescente a Unidade de Atendimento Socioeducativo - UASE deverá informar, imediatamente a Central de Vagas e ao Juízo competente, sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. A vaga do adolescente de evasão ou fuga será mantida junto à unidade socioeducativa a que estava vinculado pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após o referido prazo, não havendo o retorno do (a) adolescente, sua vaga será disponibilizada a outro (a) adolescente, observando-se a ordem da lista de espera da Central de Vagas.

Art. 19. Havendo determinação judicial de requerimento de vaga e não sendo esta atendida no prazo de 150 dias, a Central de Vagas enviará solicitação ao juiz





competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.

Parágrafo Único. Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação referida no caput, o adolescente será excluído da lista de espera pela Central de Vagas.

Art. 20. Attingido o limite de 100% de ocupação de vagas, caberá à FASEPA notificar a CEIJ/TJE em relação ao quadro, podendo apresentar à Comissão Interinstitucional do SINASE, para devido conhecimento e as seguintes providências necessárias:

§1º Protocolar, perante a Vara de execução de medidas socioeducativas, no prazo de até 5 dias, relatórios de avaliação de adolescente em condições de progredir ou de ter sua medida extinta, nos termos do art. 43 da Lei do Sinase.

§2º Atuar cooperativamente com o Poder Judiciário para a realização de audiências concentradas nas unidades socioeducativas, para reavaliação das medidas de adolescente passíveis de extinção ou progressão da medida, principalmente aquelas de adolescentes:

- a) internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- b) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;
- c) com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave;
- d) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- e) de menor faixa etária;
- f) Socioeducandos que tenham união estável ou regime marital, nos termos da legislação civil pertinente.

VI - DO INGRESSO

Art. 21. O ingresso de Socioeducandos nas Unidades de Atendimento Socioeducativo, será de segunda a sexta e não ocorrerá antes das 08h e nem após





as 18h, salvo em situação excepcional, acompanhado da documentação constante no art.8º.

VII - DO CUMPRIMENTO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Art. 22. Recebida a informação da Central de Vagas sobre a existência de vaga, o magistrado deverá requisitar a apresentação do adolescente ou emitir mandado de busca e apreensão, direcionando-o para a unidade socioeducativa definida pela Central de vagas.

Parágrafo único. As hipóteses que envolvam adolescentes com mandado de busca e apreensão serão conduzidas em conformidade com o art. 10, da Resolução CNJ 367/2021.

VIII - DA MOVIMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 23. Entende-se por movimentação, o fluxo interno dos adolescentes entre as unidades de atendimento socioeducativo do Estado do Pará definidos no anexo III - A e III - B desta Resolução.

Art. 24. As movimentações deverão ser excepcionais, devidamente fundamentadas em estudo de caso e relatório social circunstanciado pela equipe técnica das unidades, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I- Gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária;

II- Em decorrência de mudança da família, em consonância com o princípio da convivência familiar e comunitária;

III- Por necessidades de modificações estruturais nas unidades, interdições ou por decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a Defesa;

IV- Em respeito à rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração determinada pelo art. 123 da Lei 8.069/1990, conforme anexo III - B.

§1º A equipe técnica deverá elaborar e enviar à Central de Vagas a síntese de movimentação dos adolescentes em até cinco dias após terem completado a idade





limite para a permanência na Unidade de origem, a fim de providenciar as movimentações necessárias e em consonância com a separação por idade.

§2º O adolescente que já esteja na fase conclusiva da medida de internação ou semiliberdade, e com relatório de sugestão para progressão de medida, somente poderá ser movimentado para outra Unidade, em casos excepcionais e desde que devidamente justificado;

§3º Os socioeducandos que estejam realizando cursos profissionalizantes, inseridos no Programa Bolsa Aprendizagem, em caso de excepcional movimentação entre unidades, devem ter garantida a frequência, a continuidade dos cursos e da Bolsa, pela Unidade que solicitar/receber a movimentação;

§4º Caberá à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) zelar para que as equipes técnicas e de segurança das unidades socioeducativas solicitem a movimentação por gerenciamento de crise em observância ao princípio da convivência familiar e comunitária e, somente, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas, e perdurarão pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou situação de emergência que a justificou.

§5º Caso a movimentação decorra de situação de conflito ou de suposta agressão física, deverá o Socioeducando, ser submetido a exame de corpo de delito:

§6º A movimentação entre unidades não poderá ser utilizada como sanção disciplinar.

Art. 25. Nos casos em que se façam necessárias movimentações de socioeducandos entre as Unidades da FASEPA, a Central de Vagas deverá ser acionada e definirá sobre a necessidade e o local da movimentação do (a) adolescente, a partir dos pedidos fundamentados encaminhados pela Direção da Unidade Socioeducativa.

§1º O pedido de movimentação deverá ser enviado à Central de Vagas por meio da apresentação de um relatório circunstanciado ou informativo, justificando o





motivo do pedido, além das considerações dispostas no PIA e ofício com o pedido.

§2º A Central de Vagas, após aprovado o pedido de movimentação, solicitará ao juízo competente a homologação do ato.

§3º Em casos excepcionais de movimentação motivada por gerenciamento de crises ou emergências identificadas pela equipe do estabelecimento socioeducativo, poderá a Direção da Unidade diligenciar e realizar a movimentação a partir da autorização da Central de Vagas, solicitando a homologação judicial do ato, com a devida justificativa, no dia subsequente à realização da movimentação.

§ 4º Fica vedada a movimentação de adolescente entre as Unidades de Atendimento em dias de visitas das famílias, sábados, domingos e feriados, exceto em casos emergenciais com autorização prévia da DAS/CASE;

§ 5º O adolescente movimentado que estiver no prazo de elaboração de relatório de acompanhamento de Medida Socioeducativa para reavaliação da sua medida, será acompanhado, em audiência, pela equipe Técnica que o atendeu na unidade de origem.

Art. 26. Em casos excepcionalíssimos, baseados na gravidade do ato, repercussão social e garantia à integridade física, o (a) adolescente poderá ser encaminhado a unidade socioeducativa situada em região diversa daquela de sua origem, ainda que exista vaga na região a que pertence, devendo essa decisão ser analisada pelo magistrado competente.

Art. 27. As movimentações e transferência entre unidades socioeducativas deverão ocorrer também respeitando o percentual de 100% da taxa de ocupação nos estabelecimentos socioeducativos.

Art. 28. Efetivada a movimentação, a unidade de origem oficiará ao juízo da execução, mediante relatório informativo ou circunstanciado, e manterá a família do Socioeducando informada qual a UASE para onde o Socioeducando foi movimentado.

Art. 29. As transferências entre unidades socioeducativas de estados distintos





somente se efetivarão mediante determinação judicial e desde que respeitados os direitos do adolescente.

Parágrafo único. Entende-se por transferência o fluxo de adolescentes entre Estados da federação definidos no anexo III - C desta Resolução.

Art. 30. A Central de Vagas realizará monitoramento, no que concerne ao fluxo de vagas, nas Unidades de Atendimento Socioeducativo.

IX - DO MONITORAMENTO

Art. 30. A Central de Vagas realizará monitoramento, no que concerne ao fluxo de vagas, nas Unidades de Atendimento Socioeducativo, informando ao CEDCA, para que possa realizar revisão periódica anual, ou quando houver necessidade fundamentada.

X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. A Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) poderá realizar revisão periódica do quantitativo e da tipologia de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, definidos no anexo IV desta Resolução, desde que feita em consonância com os parâmetros arquitetônicos estabelecido nas normativas do SINASE.

Parágrafo único. A revisão periódica prevista no caput deste artigo deverá ser realizada em conjunto com Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 32. Os casos omissos desta Resolução serão dirimidos pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), comunicando a Coordenadoria da Infância e Juventude ou ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF).

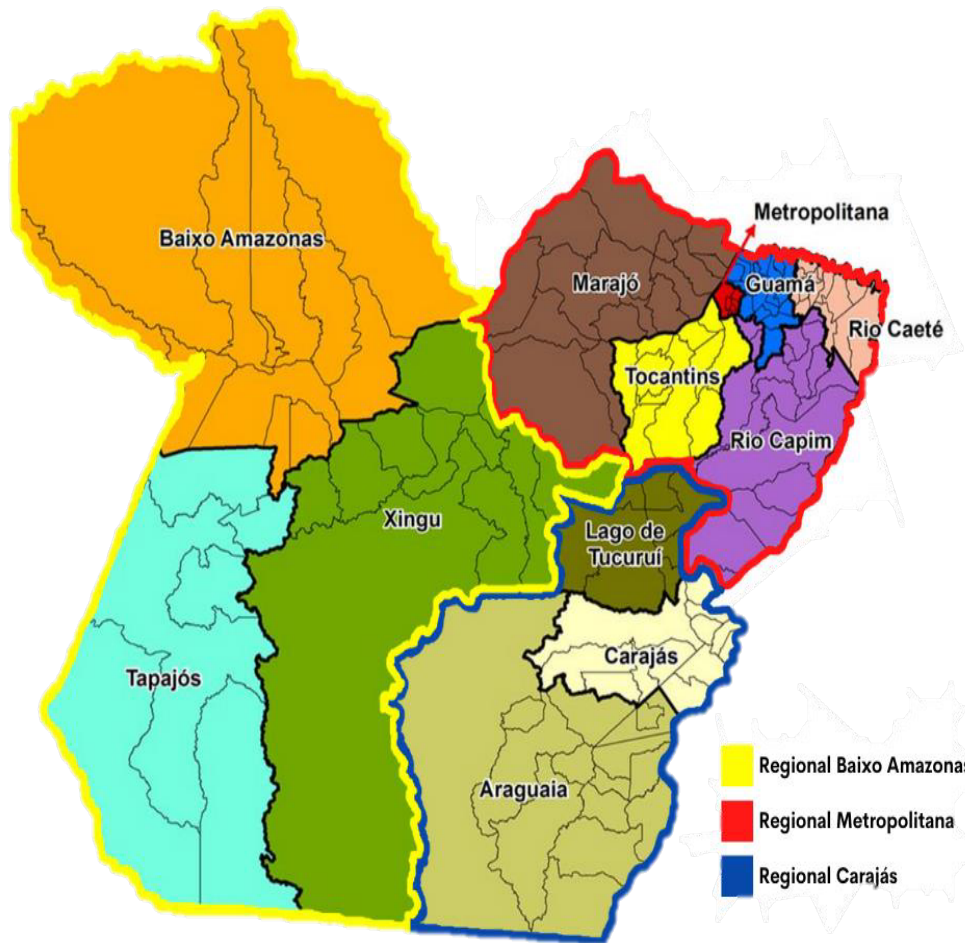
Art. 33. Esta Resolução Conjunta entra vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Belém, 07 de novembro de 2022.





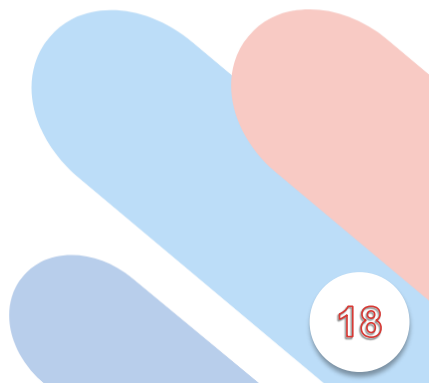
ANEXO I
REGIONAIS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO





ANEXO I - A
MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A REGIONAL CARAJÁS

REGIONAL CARAJÁS		
MODALIDADE: INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E INTERNAÇÃO		
NÚMERO DE REGIÕES: 03		
NÚMERO DE MUNICÍPIOS: 34		
ARAGUAIA	CARAJÁS	LAGO DE TUCURUÍ
Água Azul do Norte	Bom Jesus do Tocantins	Breu Branco
Bannach	Brejo Grande dos Araguaias	Goianésia do Pará
Conceição de Araguaia	Canaã dos Carajás	Itupiranga
Cumaru do Norte	Curionópolis	Jacundá
Floresta do Araguaia	Eldorado dos Carajás	Nova Ipixuna
Ourilândia do Norte	Marabá	Novo Repartimento
Pau-d'Arco	Palestina do Pará	Tucuruí
Redenção	Parauapebas	
Rio Maria	Piçarra	
Santa Maria das Barreiras	São Domingos do Araguaia	
Santana do Araguaia	São Geraldo do Araguaia	
São Félix do Xingu	São João do Araguaia	
Sapucaia		
Tucumã		
Xinguara		





ANEXO I - B MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A REGIONAL BAIXO AMAZONAS

REGIONAL BAIXO AMAZONAS		
MODALIDADE: INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE		
NÚMERO DE REGIÕES: 03		
NÚMERO DE MUNICÍPIOS: 29		
BAIXO AMAZONAS	XINGU	TAPAJÓS
Alenquer	Altamira	Aveiro
Almeirim	Anapu	Itaituba
Belterra	Brasil Novo	Jacareacanga
Curuá	Medicilândia	Novo Progresso
Faro	Pacajá	Rurópolis
Juruti	Placas	Trairão
Mojui dos Campos	Porto de Moz	Tucuruí
Monte Alegre	Senador José Porfírio	
Óbidos	Uruará	
Oriximiná	Vitória do Xingu	
Prainha		
Santarém		
Terra Santa		





ANEXO I - C
MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A REGIONAL METROPOLITANA

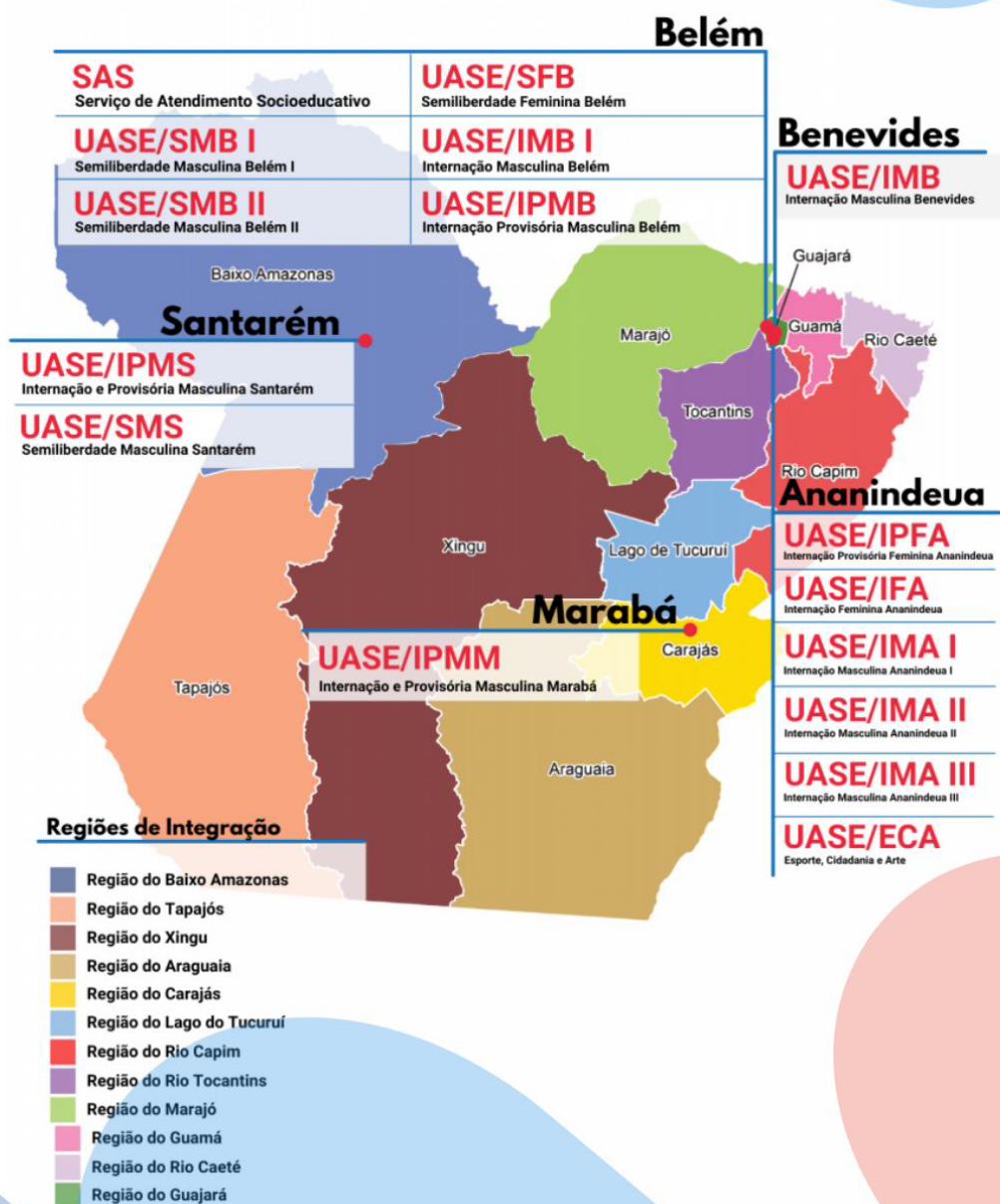
REGIONAL METROPOLITANA		
MODALIDADE: INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, INTERNAÇÃO E SEMILIBERADE		
NÚMERO DE REGIÕES: 06		
NÚMERO DE MUNICÍPIOS: 81		
GUAJARÁ	GUAMÁ	MARAJÓ
Ananindeua	Castanhal	Afuá
Belém	Colares	Anajás
Benevides	Curuçá	Bagre
Marituba	Igarapé-Açu	Breves
Santa Bárbara do Pará	Inhangapi	Cachoeira do Arari
	Magalhães Barata	Chaves
	Maracanã	Currálinho
	Marapanim	Gurupá
	Santa Isabel do Pará	Melgaço
	Santa Maria do Pará	Muaná
	Santo Antônio do Tauá	Oeiras do Pará
	São Caetano de Odivelas	Ponta de Pedras
	São Domingos do Capim	Portel
	São Francisco do Pará	Salvaterra
	São João da Ponta	Santa Cruz do Arari
	São Miguel do Guamá	São Sebastião da Boa Vista
	Terra Alta	Soure
	Vigia	
RIO CAETÉ	RIO CAPIM	TOCANTINS
Augusto Corrêa	Abel Figueiredo	Abaetetuba
Bonito	Aurora do Pará	Acará
Bragança	Bujaru	Baião
Cachoeira do Piriá	Capitão Poço	Barcarena
Capanema	Concórdia do Pará	Cametá
Nova Timboteua	Dom Eliseu	Igarapé-Miri
Peixe-Boi	Garrafão do Norte	Limoeiro do Ajuru
Primavera	Ipixuna do Pará	Mocajuba
Quatipuru	Irituia	Moju
Salinópolis	Mãe do Rio	Tailândia
Santa Luzia do Pará	Nova Esperança do Piriá	
Santarém Novo	Ourém	
São João de Pirabas	Paragominas	
Tracuateua	Rondon do Pará	
Viseu	Tomé-Açu	
	Ulianópolis	





ANEXO I - D
DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES NAS REGIONAIS

Mapa das Unidades Socioeducativas da Fasepa





ANEXO II CRITÉRIOS OBJETIVOS E PONTUAÇÃO PARA INGRESSO NA CENTRAL DE VAGAS

FÓRMULA: ALGORÍTMO BASE

$$\Sigma \{[(\Sigma V*v)/E] + [(\Sigma S*s)/E] + [(\Sigma L*l)/E] + [(\Sigma P*p)/E] + [(\Sigma F*6)/E] + [(\Sigma T*8)/E] + [(\Sigma O)/E] + (\Sigma R*2) + (C*2) + (A*10)\} + B$$

Grupos para Natureza do Processo	Sigla	Ponderação
Vida	V	v
Sexual	S	s
Lesão Corporal	L	l
Patrimônio com violência	P	p
Tráfico de entorpecentes	T	6
Patrimônio sem violência	F	4
Outros	O	1

Grupos para Natureza do Processo	Sigla	Ponderação
Reiteração	R	2
Certidão Positiva	C	2
Apreensão	A	10
Tentado	E	2
Consumado	E	1
Continuado	B	1/3

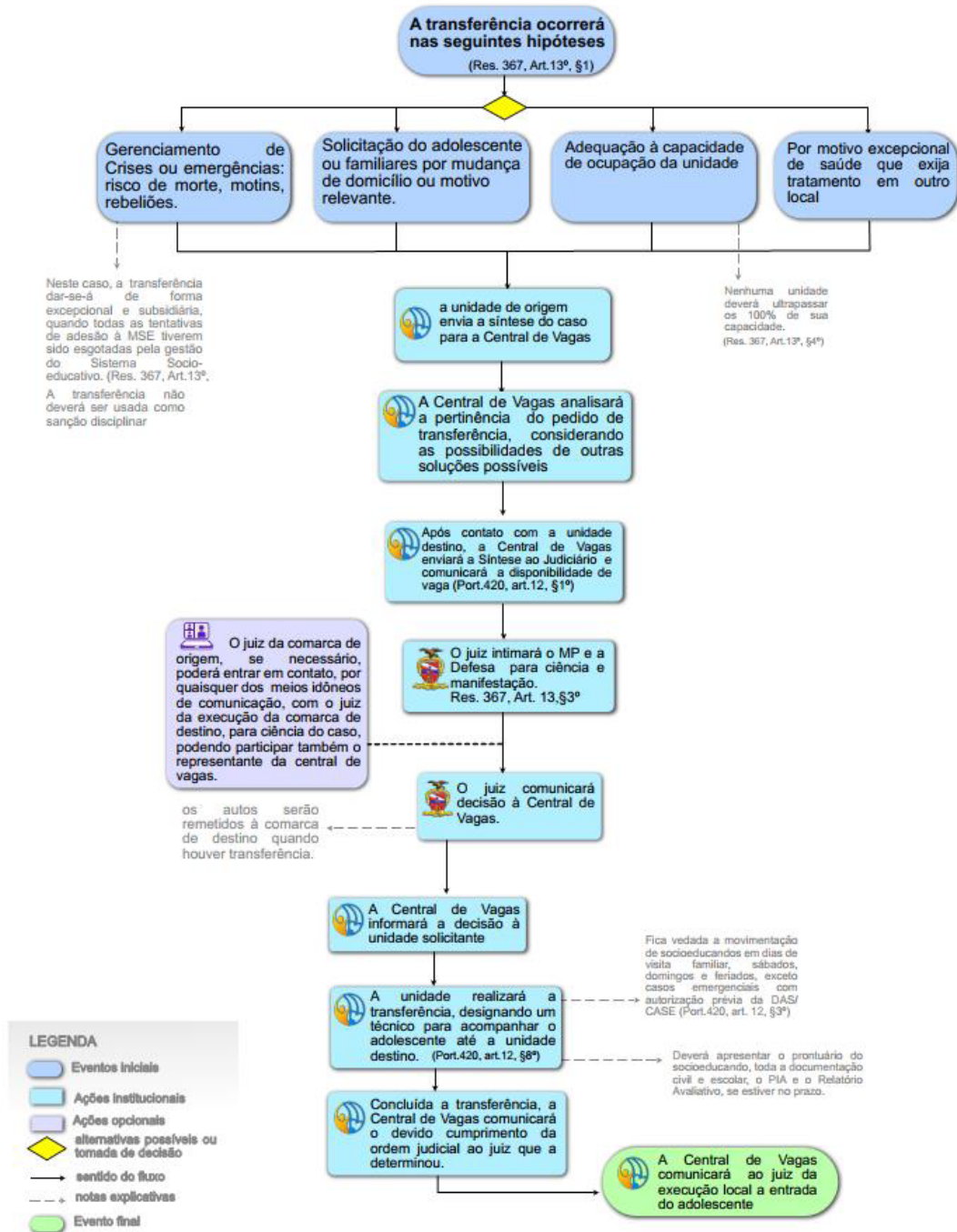
Circunstâncias - Vida	Código Penal	Ponderação
Homicídio Simples	Art. 121, caput	v = 52
Feminicídio / Homicídio Qualificado	Art. 121, § 2º	v = 84
Homicídio Culposo	Art. 121, § 3º	v = 8
Circunstâncias - Sexual	Código Penal	Ponderação
Estupro	Art. 213, caput	s = 32
Estupro resulta lesão corporal	Art. 213, § 1º	s = 40
Estupro resulta morte	Art. 213, § 2º	s = 84
Estupro de Vulnerável	Art. 217-A	s = 44
Estupro de Vulnerável resulta lesão corporal	Art. 217 – A, § 3º	s = 60
Estupro de Vulnerável resulta morte	Art. 217 – A, § 3º	s = 84
Circunstâncias - Lesão Corporal	Código Penal	Ponderação
Lesão Corporal	Art. 129, caput	l = 3
Lesão Corporal de Natureza Grave	Art. 129, § 1º	l = 12
Lesão Corporal de Natureza Gravíssima	Art. 129, § 2º	l = 20
Lesão Corporal seguida de morte	Art. 129, § 3º	l = 36
Lesão Corporal Culposo	Art. 129, § 6º	l = 2
Violência Doméstica	Art. 129, § 9º	l = 5
Circunstâncias - Patrimônio com violência	Código Penal	Ponderação
Roubo	Art. 157, caput	p = 28
Roubo Qualificado - I	Art. 157, § 2º	p = 36
Roubo Qualificado - II	Art. 157, § 2º A	p = 40
Roubo resulta morte	Art. 157, § 3º	p = 100





ANEXO III - A

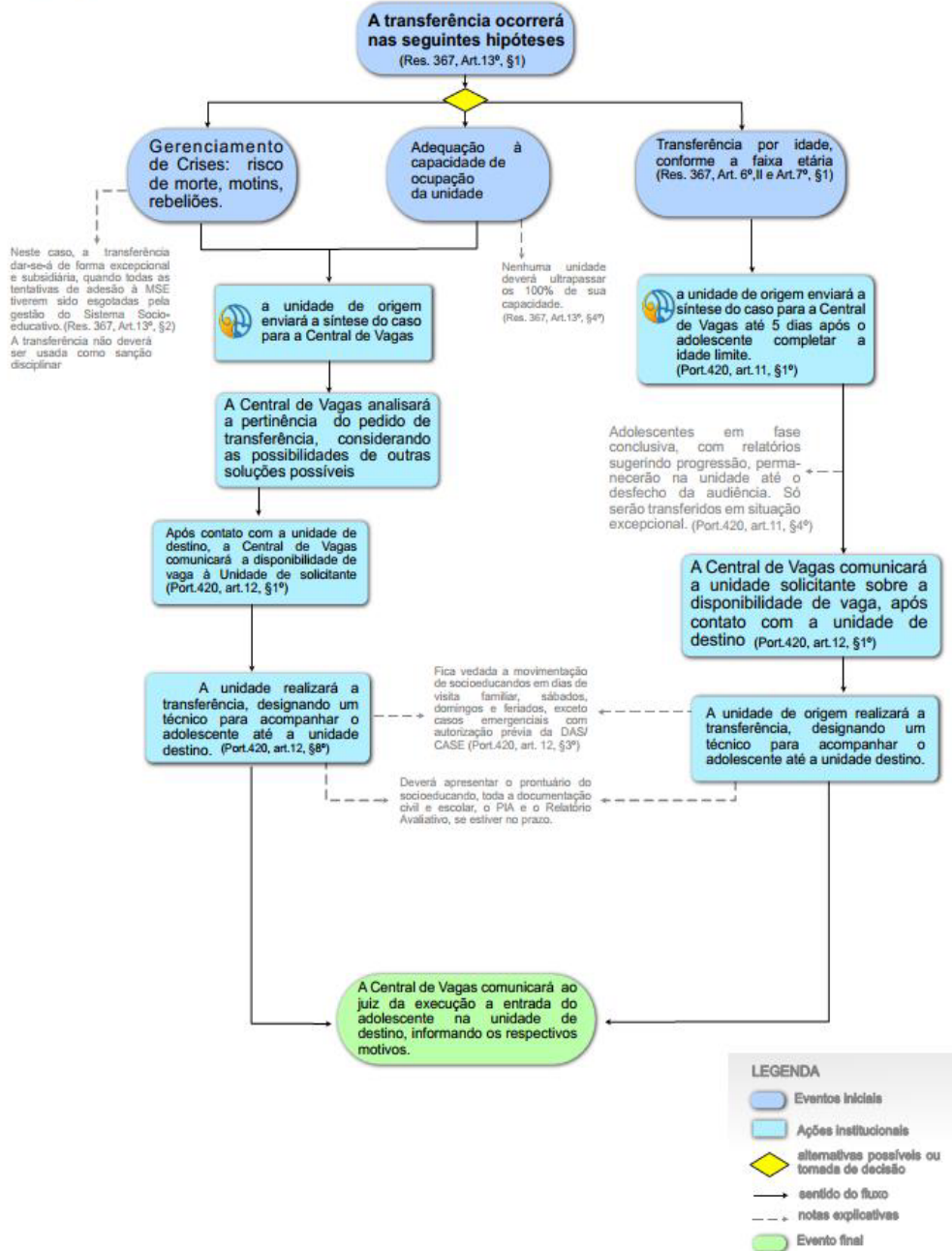
Fluxograma de Transferência Interna de Socioeducandos entre Comarcas do Estado do Pará





ANEXO III - B

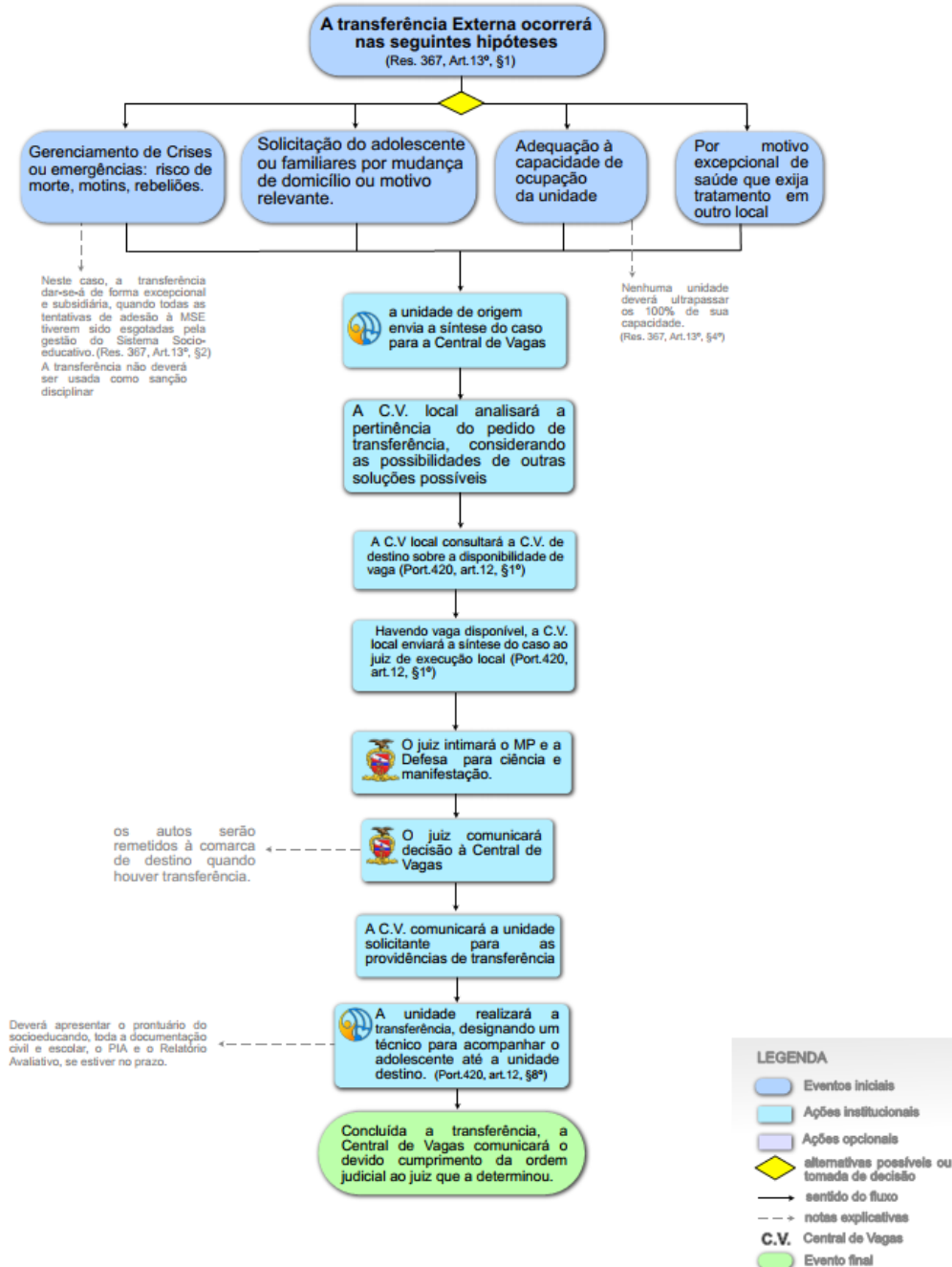
Fluxograma de Transferência Interna de Socioeducandos entre unidades na RMB





ANEXO III - C

Fluxograma de Transferência Externa de Socioeducandos (para outras Unidades Federativas)





ANEXO IV
QUANTITATIVO E TIPOLOGIA DE VAGAS DO SISTEMA ESTADUAL DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Núcleo de Informação Institucional e Tecnologia – NIIT

QUADRO DEMONSTRATIVO DIÁRIO DO QUANTITATIVO DE SOCIOEDUCANDOS EM
ATENDIMENTO NAS UASES FASEPA

Data de Referência:		Atualizado às:			
REGIÃO DE INTEGRAÇÃO	MUNICÍPIO	SIGLA	FAIXA ETÁRIA	CAPACIDADE	POPULAÇÃO
GUAJARÁ	BELÉM	SAS	12 a 17 anos	12	
SUBTOTAL ATENDIMENTO INICIAL				12	0
REGIÃO DE INTEGRAÇÃO	MUNICÍPIO	SIGLA	FAIXA ETÁRIA	CAPACIDADE	POPULAÇÃO
GUAJARÁ	BELÉM	CIAM SIDERAL	12 a 17 anos	60	
GUAJARÁ	ANANINDEUA	CEFIP	12 a 17 anos	12	
BAIXO AMAZONAS	SANTARÉM	CSEBA PROV	12 a 17 anos	10*	
CARAJÁS	MARABÁ	CIAM MARABÁ	12 a 17 anos	36	
SUBTOTAL DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA				108	0
REGIÃO DE INTEGRAÇÃO	MUNICÍPIO	SIGLA	FAIXA ETÁRIA	CAPACIDADE	POPULAÇÃO
GUAJARÁ	ANANINDEUA	CJM	12 a 15 anos	35	
		CIJAM	16 a 17 anos	48	
		ANANINDEUA	16 a 17 anos	40	
		CESEF	12 a 21 anos	30	
	BELÉM	CESEM	16 a 17 anos	70	
BENEVIDES	BENEVIDES	18 a 21 anos	60		
BAIXO AMAZONAS	SANTARÉM	CSEBA INT	12 a 21 anos	30	
CARAJÁS	MARABÁ	INT MARABÁ	12 a 21 anos	40	
SUBTOTAL INTERNAÇÃO				353	0
REGIÃO DE INTEGRAÇÃO	MUNICÍPIO	SIGLA	FAIXA ETÁRIA	CAPACIDADE	POPULAÇÃO
GUAJARÁ	BELÉM	CAS I	12 a 21 anos	20**	
		CAS II	12 a 21 anos	20	
		CASF	12 a 21 anos	10	
BAIXO AMAZONAS	SANTARÉM	CSS	12 a 21 anos	15	
SUBTOTAL SEMILIBERDADE				45	0
				QTD	% OCUPAÇÃO
Taxas de ocupação e disponibilidade de vagas nas Unidades Socioeducativa do Pará.		Taxa de disponibilidade = Taxa da Capacidade total (100%) - Taxa de Ocupação de vagas		518	100,00
		Taxa de ocupação de vagas = (População do dia / Capacidade Total) *100		0	0,00
		População nas UASE's cumprindo MSE			

FONTE: Banco de dados online da socioeducação

OBS: Dados sujeitos a alterações a partir das atualizações realizadas pelas UASE'S/FASEPA no Banco de dados online

* Interdição administrativa (Decisão / Ofício Circular 039/2023-CGJ do TJPA).

** Unidade em manutenção predial, atendendo abaixo da capacidade.

NOTA: As informações poderão sofrer alterações.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA



FASEPA
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

Informações e Contato

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

Rua Diogo Mória, nº 1101, Umarizal, Belém/PA

091 981213225

centraldevagas.fasepa@gmail.com

